

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTEIRA Nº 52, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.011037/2009-39, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria DENATRAN nº 743, de 20 de setembro de 2011, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) FERRARI & SANTOS VISTORIAS E LAUDOS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. para BATISTA & SANTOS VISTORIAS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.687.665/0001-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTEIRA Nº 53, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica SINAU - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. ME., CNPJ nº 05.935.525/0001-32, situada em Mossoró-RN, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 28, Aeroporto, CEP 59.607-140, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 09, 18 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 20/08/2013, constantes do Processo nº 80000.033193/2013-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTEIRA Nº 54, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.052324/2013-95, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica ABS - PESQUISA AUTOMOTIVA, CNPJ 10.734.662/0001-49, situada no Município de Cacoal - RO, na Av. Castelo Branco, 16371, Santo Antônio, CEP 76.967-211 para atuar como Entidade Técnica Pública - ETP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTEIRA Nº 55, DE 7 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.004899/2014-82, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SETRAN INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 10.961.681/0001-08, situada no Município de Belo Horizonte - MG, na Rua Independência, nº 608, Vista Alegre, CEP 30.512-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 7 DE MAIO DE 2014

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 443, de 25 de junho de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - STN;

Considerando o cronograma estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 330, de 14 de agosto de 2009, para a instalação do equipamento obrigatório definido pela Resolução CONTRAN nº 245, de 2007, alterado pelas Resoluções CONTRAN nº 443, de 25 de junho de 2013 e nº 472, de 18 de dezembro de 2013;

Considerando a Nota Técnica do DENATRAN nº 49/2014/CGIE;

Considerando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.007033-0, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos constantes do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 443, de 2013 pelo período de 24 meses.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
Ministério das Cidades

MARGARETE MARIA GANDINI
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 359, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 223 da Constituição Federal, e considerando o que dispõe o Art. 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, c/c Capítulo VII da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, o que consta do processo nº 53000.008505/2006 e a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 97.0027652-0, em curso na 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que declarou direito a Televisão Urbana Ltda. a "explorar e realizar transmissões de radiodifusão, com sinal aberto e não-codificado, desde 16 de janeiro de 1992, através do canal 55 UHF, podendo usar seu retransmissor na

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 324/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.022944/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interpessoado pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Floriano, estado do Piauí, por meio do canal 290E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO	II	53000.022944/2012	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0153/2014/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046356/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santana do Ípanema , estado de Alagoas , por meio do canal 237E , constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12 de julho de 2012, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.



ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Universidade Federal de Alagoas - UFAL	I	53000.043472/2012	Habilitada	1º lugar
Instituto Federal de Alagoas - IFAL	I	53000.043981/2012	Habilitada	2º lugar
Fundação Chico Florentino	II	53000.043988/2012	*Não analisada	*Desconsiderada

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, §2º, inciso I, da Portaria nº 420/2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº0143/2014/CV/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046340/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Porto Velho, estado de Rondônia , por meio do canal 215 E, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12 de julho de 2012, e adjudicar o seu objeto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420 de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	I	53000.043990/2012	Habilitada	Vencedora
Fundação Cultural de Radiodifusão Educ Costa Dourada	II	53000.043358/2012	Não analisada*	Desconsiderada
Fundação Regional de Radiodifusão Educativa	II	53000.039818/2012	Não analisada*	Desconsiderada

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº185/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046352/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Monte Carmelo, estado de Minas Gerais , por meio do canal 216 E, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 12 de julho de 2012, e adjudicar o seu objeto à Universidade Federal de Uberlândia, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
Universidade Federal de Uberlândia	I	53000.042808/2012	Habilitada	Vencedora
Fundação Cultural do Cerrado	II	53000.043460/2012	Não analisada*	Desconsiderada

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 7º da Portaria nº 355/2012

*Art. 5º, §2º, inciso I, da Portaria nº 420/2011

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 399/2013-CD - Processo nº 53000.049203/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbino Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO (CNPJ/MF nº 27.906.734/0001-90)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA EM R\$ 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO TÉCNICA GRAVE POR DEFINIÇÃO REGULAMENTAR. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pela infração técnica acima consignada. 2. Em suas razões recursais, a Interessada se limitou a apresentar a mesma peça pela segunda vez, pugnando genericamente pela reforma da decisão sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer fatos novos capazes de mudar a sanção. Aduz que o artigo infringido não tem caráter mandatório e que sua estação no Rio de Janeiro atende individualmente ao estabelecido no regulamento. 3. Os argumentos foram pontualmente afastados pela área técnica. Os fundamentos do Informe elaborado são razões de decidir do presente assunto. 4. O pedido de conversão de multa em advertência não pode ser acolhido, tendo em vista que a infração é por definição grave, consoante o disposto no § 2º do art. 65 da Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 396/2013-GCRZ, de 5 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Nº 404/2013-CD - Processo nº 53000.031325/2009

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO MANUEL (CNPJ/MF nº 02.228.098/0001-64)

EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES TÉCNICAS RELATIVAS AO SERVIÇO DE RADIO-

DIFUSÃO COMUNITÁRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O Recurso Administrativo cumpre os pressupostos de admissibilidade. 2. Os argumentos recursais estão dissonantes em relação ao fundamento da decisão recorrida, que ensejou a aplicação da sanção face à constatação de não redução da potência de operação do transmissor no horário determinado. 3. Conhecimento e improvimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 412/2013-GCMB, de 13 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO MANUEL, CNPJ/MF nº 02.228.098/0001-64, em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização proferida por meio do Despacho nº 1.498, de 5 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 623/2013-CD - Processo nº 53000.011689/2010

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: RADIODIFUSÃO MOGIANA PAULISTA LTDA. (CNPJ/MF nº 56.143.670/0001-11)

EMENTA: PADO. SRF. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ao atacar o Despacho nº 1.780, de 2 de março de 2012, a Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em momentos processuais anteriores, as quais já foram devidamente analisadas e rechaçadas pela Agência. 2. A Recorrente não intenta demonstrar a tempestividade do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 1.271, de 26 de fevereiro de 2013, que não foi conhecido por ausência deste requisito de admissibilidade. 3. Ausência de requisito material. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 136/2013-GCMP, de 14 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela RADIODIFUSÃO MOGIANA PAULISTA LTDA. em face de decisão expedida pela Superintendência de

Radiofrequência e Fiscalização consubstanciada no Despacho nº 1.780, de 2 de março de 2012, em virtude da ausência de requisito material.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

Nº 157/2014-CD - Processo nº 53500.010431/2011

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 738, de 24 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80) e TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. DECISÃO CAUTELAR. RURALCEL. OBRIGAÇÕES DE CONTINUIDADE. REGIME PÚBLICO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Pedidos de Reconsideração em face de decisão do Conselho Diretor que determinou a manutenção, cautelarmente e a título precário, da rede de acesso móvel analógico (AMPS) em operação. 2. Apelos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 42/2014-GCMB, de 17 de abril de 2014, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento aos Pedidos de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbino Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausentes os Conselheiros Jarbas José Valente, em missão internacional oficial, e Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.926, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que foram conferidas à Agência pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e X do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a competência para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

CONSIDERANDO a realização, no Brasil, dos jogos da Copa do Mundo de Futebol 2014, no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que a Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão - LABRE é a entidade reconhecida pelo Ministério das Comunicações como associação de radioamadores de âmbito nacional, nos termos da Portaria nº 498, de 6 de junho de 1975, publicada no DOU de 30 de junho de 1975, e reconhecida pela IARU (International Amateur Radio Union);

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar e dar celeridade ao procedimento de autorização de indicativos especiais para radioamadores brasileiros;

CONSIDERANDO os procedimentos adotados em relação à autorização para operação de radioamadores estrangeiros na África do Sul, durante a Copa do Mundo de Futebol de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pela Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 53500.003133/2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, no período compreendido entre 1º de junho a 31 de agosto de 2014, as seguintes condições relativas ao Serviço de Radioamador:

I) autorizar a todo radioamador brasileiro que assim desejar operar no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014 com indicativo especial formado por seu indicativo específico com a duplicação do algarismo, sem necessidade de envio de requerimento à Anatel e sem a incidência de taxas;

II) autorizar radioamadores estrangeiros, independentemente da existência de tratados de reciprocidade, a operarem estações no território brasileiro no período de 1º de junho a 31 de julho de 2014, observadas as normas vigentes no país, sem necessidade de envio de requerimento à Anatel e sem a incidência de taxas, mediante procedimento de controle a cargo da Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão - LABRE, entidade reconhecida pelo Ministério das Comunicações como associação de radioamadores de âmbito nacional e reconhecida pela IARU (International Amateur Radio Union), a qual manterá cópias do passaporte e da licença do país de origem, bem como relação dos locais previstos de operação, e demais informações à disposição da Anatel; e,